

PROCESSO nº 0001078-67.2015.5.09.0021 (AP)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. DEFERIMENTO. Diante das alegações do exequente de que o bem encontra-se no pátio de empresa terceira, mas que é de propriedade da devedora, considerando que as consultas realizadas foram apenas formais, por meio de convênios deste Tribunal, mostra-se razoável acolher pedido sucessivo de que seja realizada inspeção judicial para verificação do real proprietário. Eventual constatação de que o bem pertence à devedora, é possível concluir que ela tenta ocultar seu patrimônio, em fraude. Agravo de petição conhecido e provido.

RELATÓRIO

A remissão às folhas refere-se à paginação obtida pela exportação do processo, em ordem crescente, mediante download de documentos em formato PDF.

O exequente, inconformado com a decisão de fls. 409/410, proferida pelo Exmo. Juiz Sandro Antônio dos Santos, ingressa com agravo de petição pretendendo a sua reforma com apoio nas razões de fls. 413/421.

Intimados, os executados não apresentaram contraminuta.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho porque os interesses em causa não justificam a sua intervenção nesta oportunidade.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item I da OJ EX SE 08: *“Despacho e decisão interlocutória. Não cabe agravo de petição de despacho ou decisão interlocutória, ressalvadas as hipóteses em que estes atos se equiparam à decisão terminativa do feito, com óbice ao prosseguimento da execução, ou quando a pretensão recursal não pode ser manejada posteriormente”.*

O exequente se insurge contra o seguinte despacho que indeferiu a

penhora de bem:

“1. De acordo com a consulta juntada no Id e2b7f91, o endereço indicado pelo autor (Rua Almerinda Silveira Coelho, nº 861, Jardim Rebouças, Maringá) está em nome da empresa GERMOJESCHI COMERCIO DE METAIS EIRELI CNPJ 08.363.452/0001-40 (ALUMINIOS MARINGA) junto ao cadastro da COPEL. Referida empresa não consta do polo passivo, nem possui sócios em comum com a reclamada.

2. A notificação da empresa ré (LK ARNO LTDA - ME) foi realizada no endereço AVENIDA COLOMBO, 8427.

3. O veículo indicado à penhora está registrado em nome de terceiro e o autor não apresentou qualquer prova de que pertence aos réus e o endereço indicado, conforme constatado acima, não é sede da empresa ré. Indefere-se o requerimento, portanto.

4. Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, indique meios efetivos ao prosseguimento da execução.” (fls. 409/410).

Analisando o caderno processual, verifico diversas tentativas infrutíferas de constrição patrimonial dos executados, através da consulta aos convênios Bacenjud, Infojud, Renajud, ARISP, CENSEC, CCS.

Neste contexto, reputo a decisão de fls. 409/410 como obstáculo ao prosseguimento da execução, amoldando-se, assim, à exceção que possibilita o agravo de petição em face de decisão interlocutória prevista no item I da OJ EX SE 08.

Tratando-se de agravo de petição do exequente, desnecessária a delimitação de valores (OJ EX SE 13, I, da Seção Especializada).

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

INDEFERIMENTO DA PENHORA E INSPEÇÃO JUDICIAL

Os fundamentos da decisão impugnada encontram-se transcritos na “Admissibilidade”, ao qual se reporta.

Insatisfeito com a decisão que indeferiu a penhora do caminhão SCANIA/L111, placa ICV-1XXX, ano 1977, o agravante pede a reforma.

Alega cerceamento do direito à produção de prova, porquanto solicitou ao Juízo *a quo* uma inspeção judicial por Oficial de Justiça até o local em que se encontra o caminhão, a fim de obter esclarecimentos quanto ao bem ser pertencente à empresa agravada. Pugna *“pela reforma do decisório, e consequente deferimento da inspeção judicial, restabelecendo-se o processo”* (fl. 420).

A insurgência constante nas razões recursais diz respeito à não realização de inspeção judicial requerida às fls. 404/405, através da qual o exequente pretende provar que determinado caminhão (SCANIA/L111, placa ICV-1XXX, ano 1977) pertence aos executados, e então, conseqüentemente, obter o deferimento da penhora.

Reexaminando o caso, peço vênia para adotar como razões de decidir o voto divergente proposto pela Exma. Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, por compartilhar do mesmo entendimento, nos seguintes termos:

“Apresento divergência por entender que não se configurou a preclusão, devendo ser analisado o mérito da pretensão do exequente.

Na petição de id. 025a69b o exequente indicou para garantia da execução um veículo de placa ICV 1XXX. Pediu a penhora e, havendo necessidade, também inspeção judicial por Oficial de Justiça e no endereço indicado na petição, para que pudesse esclarecer sobre a propriedade do veículo.

Na decisão recorrida o juízo de primeiro grau ponderou que no endereço indicado pelo autor encontra-se empresa diversa, que não é parte na execução e que a notificação da executada ocorreu em local diverso. Fundamentou também que o veículo encontra-se registrado em nome de terceiro e que não há prova de que pertence aos executados, além do endereço indicado como sendo o da localização do bem não é da devedora. De forma genérica assim decidiu: “Indefere-se o requerimento, portanto”.

Diante do fatos mencionados na decisão, entendo que o indeferimento abrangeu não apenas o pedido de penhora, como também o de inspeção judicial. Não vislumbro preclusão, ou que o exequente devesse opor embargos de declaração quanto ao pedido de inspeção. Os fundamentos seriam exatamente os mesmos: que no local há outra empresa que não a devedora; que esta foi citada em local diverso; e que o bem indicado encontra-se formalmente em nome de terceiro que não responde pela execução. Considero, portanto, inexistente preclusão.

Afastada a preclusão, diante das alegações da parte de que o bem

encontra-se no pátio de empresa terceira, mas que é de propriedade da devedora, e uma vez que as consultas realizadas pela servidora foram apenas formais, nos cadastros a partir de convênios deste Tribunal, entendo razoável acolher o pedido sucessivo de que seja realizada inspeção judicial para verificar se, de fato, o bem pertence à devedora, embora em nome de terceiro e localizada também em endereço de terceiro. Em eventual constatação de que o bem pertence à devedora, é possível concluir que ela tenta ocultar seu patrimônio, em fraude.

Por essas razões, proponho **provimento parcial** para que seja realizada a inspeção judicial requerida pelo exequente.”

Em face do exposto, dou provimento parcial para determinar que se realize inspeção judicial no local informado pelo exequente, a fim de verificar a real propriedade do veículo indicado.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Bruel da Silveira (Relator), Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu (Revisor), Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos, Adilson Luiz Funez e Ilse Marcelina Bernardi Lora; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Eliazer Antonio Medeiros e Célio Horst Waldruff, ausentes justificadamente os Excelentíssimos Desembargadores Aramis de Souza Silveira e Thereza Cristina Gosdal; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar que se realize inspeção judicial no local informado pelo exequente, a fim de verificar a real propriedade do veículo indicado.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de maio de 2022.

RICARDO BRUEL DA SILVEIRA

Relator